## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. Os partidos, coligações e federações partidárias, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

.....

§ 7º Além das entidades referidas no caput, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE.

§ 8º Quaisquer das entidades mencionadas nesse artigo, bem como os eleitores que manifestarem interesse e efetuarem cadastro prévio na Justiça Eleitoral, poderão construir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, devendo a Justiça Eleitoral fornecer as informações





do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos, coligações, federações partidárias, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público, a entidades da sociedade civil e eleitores interessados na apuração de votos necessárias à concretização dos objetivos referidos.

..... (NR)"

"Art. 67. Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados e totalização de resultados, de forma simultânea à apuração pelo TSE, cópias dos dados e demais informações que viabilizem tal atividade. (NR)"

"Art. 67-A. Imediatamente após o encerramento da votação em cada seção eleitoral, a Justiça Eleitoral disponibilizará na internet os boletins de urna (BU) recebidos para a totalização e demais dados necessários, tanto no formato da imagem do BU afixado na porta da seção eleitoral, quanto em formato eletrônico de dados abertos, para que a sociedade civil e os eleitores em geral possam verificar a autenticidade das informações e as utilizarem para conferência de resultados, apurações parciais e quaisquer outros fins lícitos.

§ 1º O TSE deve viabilizar o acesso aos boletins de urna aos interessados previamente cadastrados, mediante a verificação da assinatura digital que assegura as características de integridade e autenticidade dos dados do BU.

§ 2º É vedado, para fins de divulgação, promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Muito tem sido discutido acerca da confiabilidade e da credibilidade de nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais junto à sociedade brasileira.

De antemão, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de lei não diz respeito à controvérsia acerca do voto impresso ou de outras tecnologias disponíveis para a auditoria do voto.

A presente proposição pretende aumentar o nível de transparência, de credibilidade e de confiabilidade nas etapas de apuração, transmissão, totalização e divulgação de resultados de seções eleitorais e dos resultados parciais e finais dos pleitos eleitorais, mediante o incremento da participação de entidades da sociedade civil e dos eleitores em geral.

É importante reconhecer o esforço e os avanços que a Justiça Eleitoral tem feito nesse sentido, mas é necessário ir além. Para que uma eleição tenha a máxima credibilidade junto à população é fundamental que ela compreenda, acompanhe, fiscalize e aceite os resultados. É nesse segmento que o presente projeto pretende atuar.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, quanto mais público for o processo de transmissão, apuração e totalização, envolvendo o eleitor desde o exato momento da afixação do BU na porta da seção eleitoral, mais credibilidade terá o processo eleitoral. Não há razão socialmente aceitável para que não se proceda dessa forma, ainda que haja algum esforço ou investimento de natureza tecnológica a ser feito.





Nesse contexto, o projeto estabelece que, imediatamente após o encerramento da votação em uma seção eleitoral e a afixação do boletim de urna (BU) na porta dessa seção, as informações nele contidas devem ser disponibilizadas na internet, para uso não apenas dos partidos políticos, coligações, federações e de entidades da sociedade civil, mas também dos eleitores interessados em fiscalizar e acompanhar a apuração dos dados de votação.

Assim, o eleitor, ao comparar o conteúdo do BU impresso e afixado na porta de sua seção eleitoral, terá a confirmação de que é idêntico ao que é utilizado para fins de totalização da votação. Ao fazer uso dos programas de totalização, o eleitor também terá a certeza a fidedignidade dos resultados.

Além de todas as vantagens decorrentes da transparência e da publicidade desses dados tão relevantes para a sociedade, os procedimentos previstos na presente proposição serão vitais para a credibilidade dos resultados, também pelo fato de que o ritmo da apuração caberá às próprias entidades. Esse fator é importante porque a contabilização de urnas situadas em determinadas regiões onde os candidatos têm maioria se relaciona com as expectativas dos agentes políticos. Quando tais expectativas não se confirmam, o processo deve ser hígido o suficiente para permitir uma minuciosa verificação.

O acompanhamento da divulgação de resultados parciais contribui, pois, para a credibilidade do sistema como um todo. Para a sociedade, não é razoável que lhe seja apresentado um resultado já consolidado que corresponda a 90% dos votos já apurados, sem que ele tenha aos poucos, a cada parcial, observado a construção daquele resultado final, acompanhando inclusive possíveis reviravoltas.

O certo é que esse processo não pode ficar sujeito ao ritmo e às contingências tecnológicas do TSE. É a não transparência que contribui para a especulação.





A apuração pode e deve, portanto, ser realizada por quaisquer eleitores interessados, pela imprensa, etc. Por óbvio, o resultado oficial será aquele divulgado pelo TSE, que, espera-se, seja idêntico ao que apurado por outras tantas entidades.

Na certeza de que estamos aprimorando uma parte relevante do nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



